

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

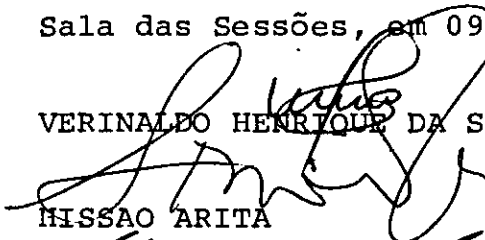
Sessão de : 09.11.1994 - Acórdão nº 105-8.897
Recurso nº: 82.513 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1986
Recorrente: CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

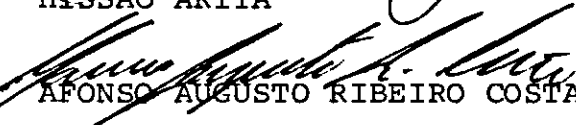
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do processo matriz.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

 VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

 NISSAO ARITA - RELATOR

 VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10880-024.584/90-89

RECURSO Nº 82.513

ACÓRDÃO Nº 105-8.897

RECORRENTE: CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

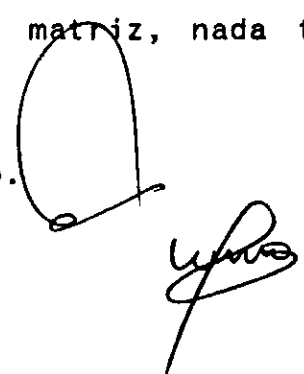
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular de fls. 26/27, que julgou procedente a exigência de contribuição a título de PIS/FATURAMENTO, correspondente à omissão de receita apurada em ação fiscal referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, levada a efeito contra a contribuinte.

O presente feito foi formalizado com fundamento na Lei Complementar 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10880-024.584/90-89

Acórdão nº 105-8.897

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

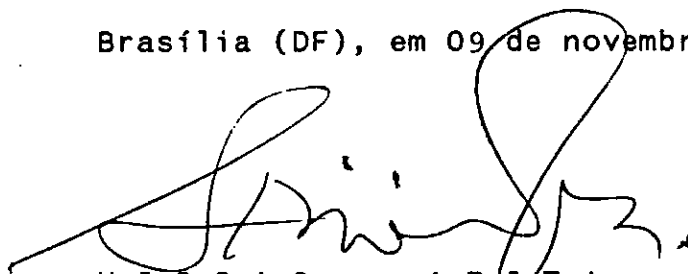
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 106.601, relativo ao Processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da recorrente, em matéria que constituiu a base de cálculo desta imputação reflexa.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente Processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, em função do decidido no Processo matriz, negar provimento também ao presente apelo.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1994



H I S S A O

A R I T A

- RELATOR

